

DEFESA

NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019

Da Comissão Eleitoral Local do Campus Restinga – IFRS

Objeto: Denúncia recebida em 02 de outubro de 2019

Impetrantes: [REDACTED]

Impetrado: Maurício Polidoro

MAURÍCIO POLIDORO, matrícula 2003484 vem, nos termos do artigo 21, §1º do Regulamento Eleitoral, apresentar **DEFESA** à Notificação nº 01/2019, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos:

I – DOS FATOS

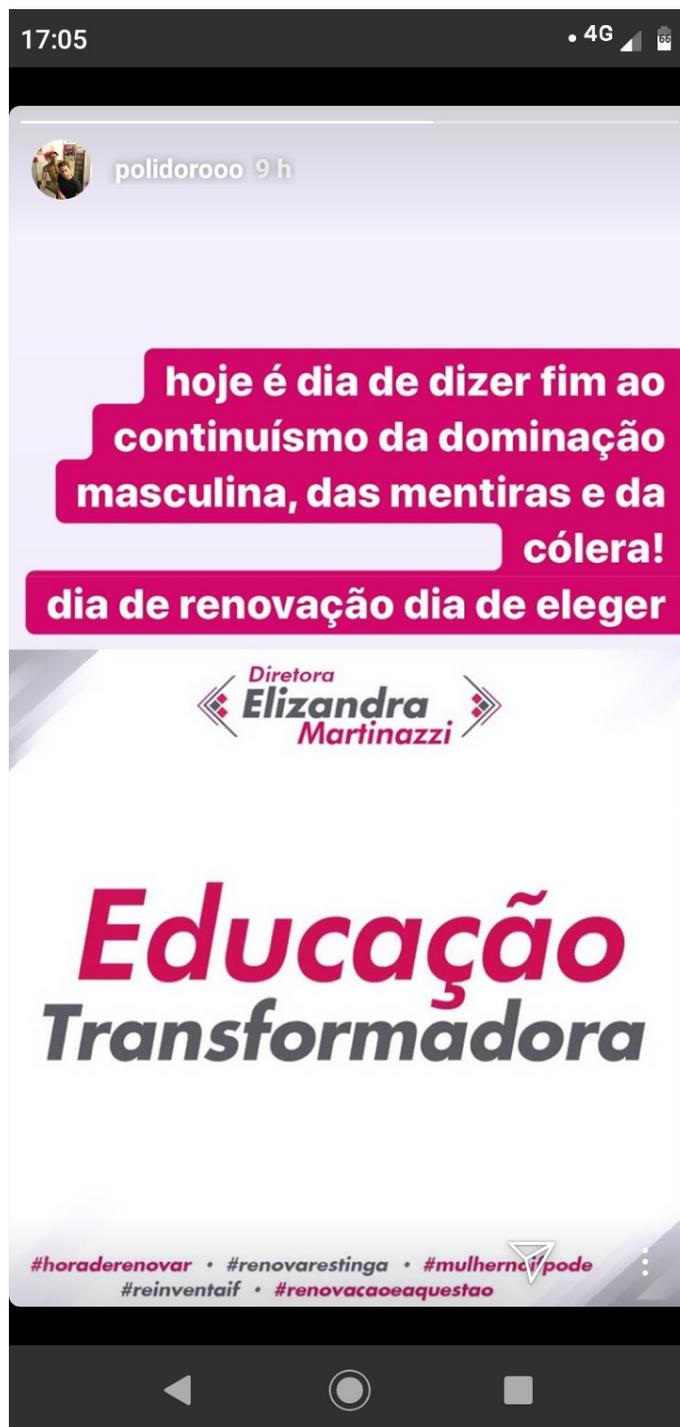
A Comissão Eleitoral Local do Campus Restinga – IFRS foi acionada por meio do e-mail institucional sobre suposta conduta vedada prevista no Regulamento Eleitoral por parte do docente Impetrado.

A denúncia, formulada pelas [REDACTED]

[REDACTED], apresenta o seguinte teor:

No dia 02/10, foi publicado no Instagran (sic) do professor Maurício Polidoro, uma imagem de divulgação da candidata Elizandra, indo contra o Artigo 20, inciso I.

A denúncia foi acompanhada da imagem abaixo (print screen do post de divulgação da candidata Elizandra):



Não há nenhuma ressalva a ser feita nos fatos informados pelas Impetrantes: no dia 02 de outubro de 2019 o docente Impetrado realmente publicou, em sua rede social privada e com acesso permitido apenas a amigos e conhecidos, imagem de apoio à candidata Elizandra, conforme comprova a imagem acima.

As ressalvas dizem respeito à suposta adequação deste fato a uma conduta vedada, como sugerem as denunciantes.

II – FUNDAMENTOS

As denunciantes afirmam que a conduta apontada viola o artigo 20, inciso I do Regulamento Eleitoral, que está assim redigido:

Art. 20 É vedado durante o período eleitoral, sob qualquer pretexto:

I – realizar propaganda em **período e local não permitido** ou, ainda, realiza-la em local permitido porém, comprometendo a estética ou a limpeza dos prédios da Instituição.(grifei).

Veja-se que o Regulamento Eleitoral não veda toda e qualquer propaganda eleitoral – e nem poderia, pois esta cumpre uma função fundamental no processo democrático - e sim apenas a propaganda realizada em **período e local não permitido** ou, ainda, em local permitido porém comprometendo a estética ou a limpeza dos prédios da Instituição.

Pois bem. Tendo a propaganda sido feita em rede social privada – **local permitido** expressamente pelo artigo 16, VI do Regulamento Eleitoral - a hipótese de ela comprometer a estética ou a limpeza dos prédios da Instituição está descartada.

Assim, resta apenas a possibilidade de a suposta irregularidade da propaganda estar relacionada ao **período** em que ela foi feita.

O período em que **os candidatos** poderão realizar propaganda eleitoral está previsto no artigo 14:

Art. 14. Os **candidatos** ao cargo de Reitor(a) e ao cargo de Diretor(a)-Geral só **poderão** dar início à campanha eleitoral oficial **após a homologação das candidaturas, ficando proibida, portanto, a propaganda realizada antes e/ou após** o estabelecido neste Regulamento Eleitoral.

De acordo com o cronograma geral das eleições, previsto no Anexo I do Regulamento, a divulgação da decisão final sobre a homologação das candidaturas ocorreu no dia **11 de setembro de 2019**, até às 18h. A Campanha Eleitoral de primeiro turno, por sua vez, teve início no dia 11 de setembro a partir das 7h e encerrou no dia 30 de setembro às 22h.

Assim, **caso o Impetrado fosse candidato a Reitor ou a Diretor-Geral**, a publicação feita no dia 02 de outubro – após, portanto, o encerramento da Campanha Eleitoral de primeiro turno - realmente poderia, em tese, configurar propaganda irregular. No entanto, o Impetrado não é candidato a cargo algum.

Aos **fiscais e Membros da Mesa Receptora** é vedada a realização de propaganda eleitoral durante o dia na eleição, de acordo com o art. 29, parágrafo único e artigo 38 §4º, respectivamente, do Regimento Eleitoral.

Aos **eleitores em geral** se aplica a regra prevista no §5º do artigo 16, que assim dispõe:

Art. 16 **Será permitida a propaganda eleitoral** nos seguintes meios, entre outros não vedados pela legislação:

(...)

VI – blogs, e-mail pessoal do candidato, sítios e **redes sociais**, para divulgar suas informações relativas à campanha.

(...)

§5º **No dia da eleição serão permitidas apenas manifestações individuais e silenciosas, inclusive as referidas no caput deste Artigo.**

De tudo o que foi dito conclui-se que, não sendo o Impetrado candidato, mesário ou fiscal, **lhe é permitida a manifestação individual e silenciosa no dia da eleição**, inclusive em sua rede social.

Portanto, está claro que o Impetrado não cometeu nenhuma conduta vedada, nem mesmo aquela prevista no artigo 20, I do Regulamento Eleitoral, no qual as Impetrantes embasaram as suas denúncias.

Por fim, não deixa de ser preocupante que a expressão de apoio pessoal a um candidato – um dos aspectos do exercício do direito de votar, previsto na Constituição Federal como um direito fundamental – gere denúncias infundadas e posicionamentos repressivos e policialescos.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2019



Maurício Polidoro
Impetrado